



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº:	065/2024
PROCESSO Nº:	2014/6150/500082
TIPO:	REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2014/002468
RECORRIDA:	C R BANDEIRA LABRE E CIA LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.407.279-9
RECORRENTE:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS NORMAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAL. MULTA FORMAL. TERMO DE ADITAMENTO. DECADÊNCIA – O auto de infração pode ser objeto de revisão para saneamento de incorreções ou omissões, desde que realizada dentro do prazo de cinco anos, nos termos do art. 150, § 4º do CTN.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual, por meio da lavratura do auto de infração 2014/002468, constituiu o crédito tributário contra o Sujeito Passivo já qualificado na peça inaugural.

Os lançamentos do crédito tributário referem-se a ICMS NORMAL por presunção de omissão de receita proveniente das vendas de mercadorias tributáveis sem a emissão de documentos fiscais, conforme apurado no levantamento específico de mercadorias para os exercícios de 2009 campo 4.11; 2010 campo 7.11; 2011 campo 8.11 e 2013 campo 10.11, mais acréscimo legal.

E Multa Formal pela falta de registro de aquisição de mercadorias tributadas nos livros de registros de entradas dos exercícios de 2009 campo 5.11; 2010 campo 6.11; 2012 campo 9.11 e 2013 campo 11.11, mais acréscimo legal.

Foram anexados ao processo, levantamento específico de conclusão; de custo das espécies vendidas; de relação das saídas; de relação de entradas; de estoque inventariado; de custo das espécies vendidas; notas fiscais de venda ao consumidor; registros fiscais de inventários; inventário de estoque; inventário físico; notas fiscais de saída e DANFES às fls. (09/469)





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

A Autuada foi intimada do auto de infração por via postal, conforme aviso de recebimento AR fl. 471 na data 14/10/2014, apresenta, tempestivamente, sua impugnação, conforme consta nas fls. 472/486.

Alegando, em síntese, que o levantamento fiscal não foi elaborado segundo a boa técnica de auditoria, o qual apurou a presunção de omissão de vendas pelo somatório em quantidade menor, vendida no registro de compras, e que a sua documentação foi devolvida após 15 dias da citação, o que resultou no cerceamento ao direito de defesa nos termos do art. 28, II da Lei 1.288/2001.

No mérito, a atuada enumera erros cometidos pelo fisco tocantinense tanto por contexto como por período.

E, por fim, requer que seja mantida a oportunidade de apresentação de toda documentação admitida no direito brasileiro, tendo em vista o cerceamento da metade do prazo da defesa.

O julgador de primeira instância, em seu DESPACHO 115/2016 fls. 580/582, determina o retorno dos autos ao Atuante para que ele altere os Campos 9.13 e 11.13 com base na atualização da redação dada pela Lei 2.549/2011 relativo ao artigo 44, inciso II da Lei 1.287/2001, tendo em vista que os fatos geradores ocorreram em 2012 e 2013 e, se necessário, proceda o termo de aditamento.

O Agente Autuante refez os levantamentos no qual deu origem ao **TERMO DE ADITAMENTO** nas fls. 597/601, alterando os valores. Já os levantamentos refeitos, encontram-se nas fls. 602/654.

O sujeito passivo foi intimado do Termo de Aditamento e dos levantamentos por edital, fixado em 21/09/2021 e desafixado em 03/11/2021, conforme a folha 658, e não comparece aos autos.

O julgador de Primeira Instância, em sentença de fls. 661/669, diz que o levantamento elaborado não está de acordo com as técnicas de auditoria e em desacordo com os requisitos estabelecidos na legislação tributária estadual, ou seja, com falta de clareza na demonstração do ilícito fiscal descrito na peça inicial.

Acarretando assim, cerceamento ao direito de defesa e a consequente nulidade do auto de infração nos termos do art. 28, IV da Lei 1.288/01.

Ante o exposto, conheceu da impugnação ofertada, deu-lhe provimento e julgou IMPROCEDENTE o auto de infração nº 2014/002468, retificado pelo TERMO DE ADITAMENTO acostado às fls. 597 a 601.

A Representação Fazendária às fls. 670/671, após suas considerações, manifesta pela reforma da sentença, diz que, "em síntese, trata da ocorrência de





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS

fatos que caracterizam "nulidade" que, se confirmados, estaríamos caminhando para um ato ou lançamento nulo e não de improcedência".

A Autuada foi intimada exclusivamente por edital afixado em 08/12/2022 e desafixado em 13/01/2023. Em 17/01/2023 foi lavrado o Termo de Inocorrência de Manifestação.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, trata-se de Reexame Necessário interposto nos termos do art. 58, parágrafo único da Lei 1.288/2001, o qual julgou IMPROCEDENTE o auto de infração 2014/002468, lavrado em desfavor da autuada CR BANDEIRA LABRE E CIA LTDA, já qualificada. Em que a Fazenda Pública exige o "crédito tributário referente a ICMS NORMAL pela omissão de receitas, provenientes das vendas de mercadorias tributadas sem a devida emissão da nota fiscal e MULTA FORMAL por não ter escriturados notas fiscais de entradas nos livros próprios", referente aos exercícios de 2012, 2013 e 2014, conforme valores apontados no levantamento e retificados pelo Termo de Aditamento.

A autuada foi intimada da sentença de primeiro grau e não apresentou sua manifestação, conforme termo de revelia lavrado em 28/03/2019.

Compulsados aos autos, verifica-se que o julgador de primeira instância retornou os autos ao agente autuante e, se caso for, refaçam os levantamentos de 2009 a 2013, bem como o termo de aditamento.

O agente autuante refez todos os levantamentos e, por meio de termo de aditamento, apresentou novos valores para o período referido no auto de infração.

O termo de aditamento foi encaminhado à Autuada, ela não foi intimada via correios, mas via edital afixado em 21/09/2021 e desafixado em 03/11/2021.

O julgador de primeira instância julgou improcedentes as exigências fiscais estampadas no auto de infração 2014/002468, retificado pelo termo de aditamento acostado às fls. 597 a 601, absolvendo a autuada do pagamento do ICMS NORMAL e da MULTA FORMAL e demais acréscimos legais.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

O auto de infração se refere aos períodos de 2009 a 2013, e foi refeito em virtude de falhas no levantamento, conforme fls. 597 a 601. A autuada foi devidamente intimada via edital em 03/11/2021.

O art. 149, parágrafo único do CTN, diz claramente que só será possível revisar o lançamento enquanto não consumada a decadência, isto é, no prazo de cinco anos, a contar do art. 150¹, § 4º do CTN.

Assim sendo, a constituição definitiva do crédito tributário deu-se com o termo de aditamento e, sua citação, foi em 03/11/2021, com a citação da autuada via edital. Portanto, a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu após o prazo previsto no art. 150, § 4º do CTN.

Sendo assim, a jurisprudência é pacífica, no sentido de que a DECADÊNCIA e a PRESCRIÇÃO são matérias de ordem pública e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias administrativas e judiciais, não estando sujeitas à preclusão, devendo, inclusive, ser pronunciada de ofício.

Por outro lado, quanto mais se avança no lapso temporal para a devida constituição do crédito tributário, fundamentalmente, também se avança no marco inicial do prazo decadencial, de modo que o prazo entre o fato gerador e a data da ciência para a constituição do crédito não tenha transcorrido cinco anos.

Diante destas considerações arrimadas na legislação de regência e nas considerações de cunho legal, em Reexame Necessário, REFORMAR a decisão de primeira instância que julgou IMPROCEDENTE o auto de infração nº 2014/002468, para julgar extinto pela decadência o referido auto de infração.

É como voto.

¹ Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, em reexame necessário, reformar a decisão de primeira instância, julgar extinto pela decadência o auto de infração 2014/002468 nos valores de: R\$ 2.313,58 (dois mil, trezentos e treze reais e cinquenta e oito centavos), do campo 4.11; R\$ 1.226,17 (um mil, duzentos e vinte e seis reais e dezessete centavos), do campo 5.11; R\$ 1.128,17 (um mil, cento e vinte e oito reais e dezessete centavos), do campo 6.11; R\$ 6.908,66 (seis mil, novecentos e oito reais e sessenta e seis centavos), do campo 7.11; R\$ 1.015,04 (um mil e quinze reais e quatro centavos), do campo 8.11; R\$ 1.681,84 (um mil, seiscentos e oitenta e um reais e oitenta e quatro centavos), do campo 10.11; E R\$ 3.331,32 (três mil, trezentos e trinta e um reais e trinta e dois centavos), do campo 11.11, conforme Termo de Aditamento de fls. 597/601. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Edson José Ferraz, Rui José Diel, Osmar Defante, Luciene Souza Guimarães Passos, e Taumaturgo José Rufino Neto. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e um dias do mês de fevereiro de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos dois dias do mês de maio de 2024.

Edson José Ferraz
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

